



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2042677-40.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante BLUMAR TRANSPORTES LTDA, é embargado BUONNY PROJETOS E SERVIÇOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76526 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 2042677-40.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Presidente Prudente (5ª Vara Cível)

Embargante: **BLUMAR TRANSPORTES LTDA**

Embargado: **BUONNY PROJETOS E SERVIÇOS DE RISCOS
SECURITARIOS LTDA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO AUSENTE -
NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC -
PRETENSÃO DE REJULGAMENTO - TUTELA
ANTECIPADA - AUSENTE VEROSSIMILHANÇA NA
TESE RECURSAL, DESNECESSÁRIA ANÁLISE DE
SUPOSTO PERIGO DE DANO - OMISSÃO NÃO
CARACTERIZADA - FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA
QUE, AINDA, NÃO É Oponível À CREDORA -
DECISÃO PRESERVADA - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa a r. decisão colegiada de fls. 81/86, negando provimento ao recurso da autora, a qual, verdadeiramente inconformada, afirma ausência de pronunciamento acerca da falta de notificação prévia da negativação e dos prejuízos que a manutenção do apontamento pode causar, busca reforma, proclama acolhimento (fls. 01/04).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

Com efeito, a parte não demonstrou a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento, buscando reanálise, o que não se admite.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1303182/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/11/2019)

Veja-se que o julgador não é obrigado a enfrentar, um a um, todos os argumentos suscitados, quando há razões suficientes para decidir.

No caso, destacou-se a ausência de verossimilhança na narrativa a ensejar o deferimento da tutela, sendo desnecessário discorrer sobre suposto perigo de dano, o qual, de todo modo, é inexistente, diante dos indícios de regularidade, *prima facie*, do apontamento discutido.

De mais a mais, a falta de notificação deve ser oposta ao órgão mantenedor do cadastro e não à credora, como se sabe.

Assim, inexistindo qualquer vício a macular o v. acórdão, deve ser preservado.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator